



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11030.721295/2017-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-002.944 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/01/2017

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais.

SÚMULA CARF Nº 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Antonio Sávio Nastureles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

Ausente o conselheiro Wesley Rocha, substituído pelo Henrique Perlatto Moura.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA em face do Acórdão nº 15-44.391, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a exigência da multa isolada de 150% por falsidade na declaração, decorrente da compensação de créditos tributários objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado.

De acordo com o Despacho Decisório do Processo nº 11030.721159/2017-87, a controvérsia reside na compensação de créditos que se originam no recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias (férias não gozadas, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e acidentário, adicional de horas extras, adicional noturno e décimo terceiro salário).

Conforme o Acórdão nº 15-44.088, proferido nos autos do Processo nº 11030.721159/2017-87, a manifestação da inconformidade foi rejeitada por força do art. 170-A do CTN. No caso em concreto, se verificou que a recorrente possui duas ações questionando a validade da relação jurídica que a obrigava ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as ditas “verbas indenizatórias”.

Paralelamente, foi proferido o Acórdão nº 15-44.391, ora recorrido, que manteve a aplicação da multa isolada de 150% por falsidade na declaração, considerando que “os elementos objetivos da realidade demonstram a vontade livre e consciente de compensar valores dos quais não era credor, ou, no mínimo, não era credor ainda, posto que as decisões ainda não transitaram em julgado”.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário alegando a ausência de falsidade nas declarações, a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN e a correção no procedimento compensatório.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Mérito

No que se refere ao presente processo, cumpre analisar se é correta a aplicação da multa qualificada, prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91. O art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91 possui a seguinte redação:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 10. Na hipótese de **compensação indevida**, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Seguindo a jurisprudência da 2ª Turma da CSRF, a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, não prescinde da existência de dolo específico do contribuinte na prática de ato ilícito, bastando apenas a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Nesse sentido, destaca-se o voto do Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim no Acórdão nº 9202-011.215, julgado em 16 de abril de 2024:

“Entendo que para aplicação da multa isolada prevista no dispositivo acima é irrelevante a existência de dolo específico do contribuinte na prática de ato ilícito, bastando apenas a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Isto porque, em nenhuma passagem do dispositivo legal em comento, o legislador atribuiu qualquer necessidade de comprovação de dolo.

Percebe-se que a legislação acima transcrita não condiciona a aplicação da multa à existência de ilícito praticado. Deste modo, para caracterizar a aplicação da multa, basta que se comprove a falsidade da declaração apresentada, ou seja, a inexistência de direito “líquido e certo” à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Neste ponto, o que pode ser entendido como falsidade? Segundo o dicionário Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=a7pE>), falsidade pode ser definido como:

Falsidade / fal-si-da-de / sf

1 Qualidade ou natureza do que é falso, daquilo ou daquele que é mentiroso, enganador, apesar de parecer verdadeiro.

2 Coisa falsa, enganadora, ilusória; mentira, calúnia.

3 Atitude ou comportamento próprio de quem é falso; crocodilagem, fingimento, hipocrisia, dissimulação.

4 Tendência ou falha de caráter voltada para a traição; perfídia, deslealdade.

5 JUR Ato criminoso contra a fé pública cometido por aquele que esconde ou altera a verdade, conscientemente, com a intenção de lesar ou obter vantagem de alguém.

Infere-se que falsidade é intrinsecamente relacionado aquilo que não é verdadeiro, apesar de parecer sê-lo. É bastante relevante o conceito de falsidade apresentado no art. 299 do Código Penal, que caracteriza a ocorrência do crime de falsidade ideológica quando o agente:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Deste modo, sendo comprovado que foi inserido na GFIP informação absolutamente divergente da realidade, ainda que não seja comprovado o dolo específico do agente na realização desta conduta, resta caracterizada a ocorrência da falsidade de declaração de compensação.”

Nesse mesmo sentido, a 2ª Turma da CSRF possui reiterados precedentes sobre o tema (vide Acórdão nº 9202-011.048, julgado em 25 de outubro de 2023; e Acórdão nº 9202-008.521, julgado em 28 de janeiro de 2020).

Portanto, entendo que, ao contrário do sustentado pelas recorrentes, não é necessária a configuração de ‘conduto dolosa’ para fins aplicação da multa prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, bastando a falsidade na declaração.

Ou seja, cabe avaliar, aqui, se houve, ou não, falsidade apta a ensejar a cobrança da multa qualificada.

Conforme se verificou nos autos do Processo nº 11030.721295/2017-77, as compensações foram realizadas nas competências de 04/2014, 05/2014, 08/2014 e 12/2016, em período posterior ao ajuizamento das ações e, sem dúvidas, após ter sido proferida a sentença judicial favorável quanto ao aviso prévio indenizado e desfavorável quanto aos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

Quanto ao terço de férias, o mês de transmissão da GFIP referente a competência de 04/2014 coincide com o mês que foi proferida a sentença favorável, qual seja: 05/2014.

Nesse sentido, em 26/02/2014, o STJ julgou o “caso Hidrojet”, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e entendeu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, o aviso prévio indenizado e quinze dias de afastamento por motivo de doença. E é justamente com base nessa decisão do STJ, em linhas gerais, que a recorrente defende a correção no procedimento compensatório.

Ocorre que o artigo 170-A do CTN é expresso no sentido de que “**é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**”.

O STJ, inclusive, fixou, em 02/09/2010, tese no seguinte que o art. 170-A do CTN é aplicável aos casos em que há superveniente reconhecimento da ilegalidade do tributo:

Tema Repetitivo nº 346

Tese fixada: Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', **vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

Registra-se que as decisões judiciais proferidas nos processos judiciais na qual a recorrente é parte não afastaram o art. 170-A do CTN, pelo contrário, reforçaram sua aplicação, como destacado acima.

Não há dúvidas de que as compensações apresentadas violam o art. 170-A do CTN. Nesse aspecto, o acórdão recorrido se mostra correto quando afirma que “os elementos objetivos da realidade demonstram a vontade livre e consciente de compensar valores dos quais não era credor, ou, no mínimo, não era credor ainda, posto que as decisões ainda não transitaram em julgado”.

De mais a mais, a 2ª Turma da CSRF, em 26/09/2024, aprovou a Súmula 206:

Súmula CARF nº 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Sendo assim, os créditos tributários padeciam de certeza e liquidez quando do procedimento compensatório, o que caracteriza a falsidade requerida no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, portanto, é correta a aplicação da multa de 150%.

### 3. Conclusão

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**